



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confecções

Parecer

Processo licitatório

Tomada de preços 01/2023

Objeto: contratação de empresa para execução de reforma na Praça Clementina

Vistos;

Cuida-se de recurso intentado pela empresa licitante J MORAES CONSTRUÇÕES LTDA ME, que foi inabilitada pela ausência de apresentação de certidão de falência com data hábil e acervo técnico para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitatório.

Por tal razão, intentou recurso contra a inabilitação visando seu prosseguimento no certame.

Para tanto aduziu:

- Que em relação à certidão de falência apresentada, foi expedida pelo fato de que tais certidões vencem-se a cada 60 dias e que tento solicitado emissão de nova certidão o procedimento foi demorado o que ocasionou a sua emissão somente nesta data. Que, porém, sua situação financeira e fiscal está em dia.
- Quanto ao acervo técnico, admite que de fato não o possui em seu CNPJ já que a empresa é recente, tendo sido criada em maio de 2021) e suas



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

obras atuais estão todas em fase de execução, de modo que não possui ainda um acervo técnico. Aduz, porém, que seus profissionais são competentes e que possuem as qualificações necessárias.

É o relato do essencial.

Passo ao parecer.

Quanto ao primeiro apontamento entendo que a questão pode ser relevada, permitindo-se a aplicação da mitigação da vinculação ao instrumento convocatório, em atenção ao aumento da competitividade.

Quanto ao segundo ponto, mesma sorte não assiste à recorrente.

Conforme reconhece em suas próprias razões de recorrer não possui acervo técnico suficiente para cumprir as exigências editalícias, já que sua empresa é de criação recente e todas as suas obras estão em fase de andamento.

O fato de seus profissionais possuírem a habilitação necessária (engenheiros e técnicos) supre a Súmula 23 do TCESP, mas não afasta a incidência da Súmula 24:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

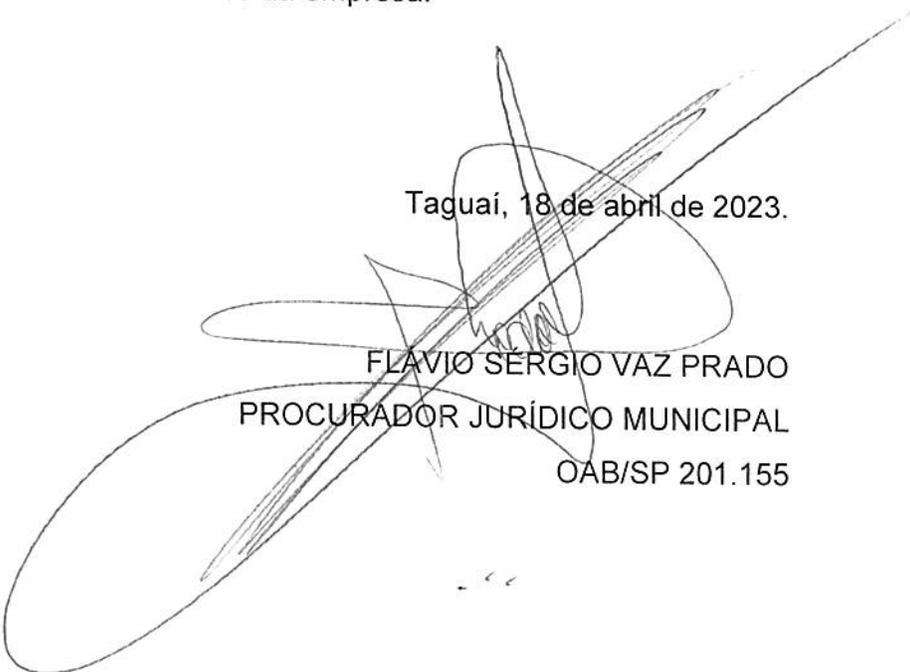
Taguai: Capital das Confeções

Não se trata de uma questão de dúvida sobre a idoneidade, capacidade ou lisura da empresa, mas de uma exigência técnica contida no edital e que não pode ser dispensada pela Administração ao seu alvedrio.

Fincadas tais premissas, meu parecer é pelo improvimento do recurso, mantendo-se a inabilitação pela ausência de acervo técnico da empresa.

É nossa posição.

Taguai, 18 de abril de 2023.


FLAVIO SERGIO VAZ PRADO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 201.155